ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8670

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/02/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 13/2016. (ALTERADA). Altera dispositivos da Lei nº 3.720, de 09/05/2007, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Loteamentos Fechados no Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 4.887, de 18/04/2016, que foi alterada pela Lei nº 5.145, de 22/05/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.7 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 40

Espécie: P.L
Categoria: Modifica
Ex: 16 1
Ordem: 03
Nº de fls: 38

Nº 18/2016

12.04.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 13/2016

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivos da Lei nº 3.720, de 09 de maio de 2007.

MOVIMENTO

Entrada em 04/02/2016

1 - **Comissão de Legislação e Justiça.**

2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 05.04.2016

3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

4 - EM: 12-04-2016.

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

AS COMISSÕES - 04/02/16

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.720, DE 09 DE MAIO DE 2007.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O Parcelamento do Solo para fins urbanos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e as normas constantes desta Lei, sendo admitido apenas nas áreas internas ao perímetro urbano definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - As áreas externas ao perímetro urbano não poderão ser loteadas para fins urbanos, exceto quando localizarem em área de expansão urbana, de urbanização específica ou quando houver interesse público relevante, caso em que o Município deverá ampliar o perímetro urbano através de Lei."

Art. 2º – Os incisos I e II, do art. 6º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – ...

I – que constituam faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, de linha de transmissão elétrica e telegráfica e de adutoras, ficando reservada uma faixa longitudinal para via de acesso com largura nunca inferior a 15 (quinze) metros, contados desde o alinhamento dos lotes até a linha demarcatória da faixa de domínio ou servidão das respectivas concessionárias, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou estadual, ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente da Prefeitura, ou ainda, se já existir área destinada a esse fim;

II – que constituam faixas marginais de drenos naturais (barrocas), numa largura mínima de 6 (seis) metros, para cada lado, contados desde a borda da calha do leito regular.

..."

Art. 3º – Os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, todos do art. 6º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – ...

...

§ 1° - ...

...

§ 4º - Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, e dos espaços livres de uso público, as áreas relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, bem como as áreas de Preservação Permanente – APP e áreas de Reserva Legal.

§ 5º – Serão computadas como áreas verdes os canteiros centrais com mais de 5 m (cinco metros) de largura ao longo das vias, exceto as avenidas sanitárias.

§ 6º – As áreas não-edificáveis e as Áreas de Preservação Permanente não poderão ser computadas como áreas públicas.

§ 7º – As Áreas de Preservação Permanente deveram ser respeitadas de acordo com o art. 4° da Lei Federal n° 12.651, de 25 de Maio de 2012, as quais não serão parceladas e não conterão edificações de qualquer natureza.

..."

Art. 4º – Fica suprimido o § 3º do art. 8º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007.

Art. 5º – O art. 10 da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ IV e V, com a seguinte redação:

"Art. 10 – ...

I - ...

...

IV – planta do pré-projeto do loteamento, assinada pelo proprietário e responsável técnico.

V – as plantas apresentadas deveram estar georreferenciadas ao sistema geodésico de referências sirgas 2000, no formato impresso e digital.

Art. 6º – O *caput* do art. 11, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - As diretrizes mencionadas no caput do art. 8º, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, após ouvir a Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente e a MCTRANS,

com base nos dispositivos legais, e terão entre outros, os seguintes objetivos:

a) ...

..."

Art. 7º – O § 3º, do art. 13, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – ...

§1º - ...

...

§ 3º - As diretrizes traçadas vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de seu estabelecimento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano *e, poderão ser alteradas durante a tramitação do processo de aprovação do projeto, se exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou de interesse público."*

Art. 8º – O *caput* do art. 14, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano*, poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para o licenciamento de parcelamento do solo para fins urbanos:*

..."

Art. 9º – O art. 15, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – Nos projetos de parcelamento do solo, o levantamento topográfico será amarrado à RBMC – Rede Brasileira de monitoramento contínuo, consubstanciada na Planta Cadastral, do Município devendo ainda, constar de todas as plantas, a orientação do norte de quadricula."

Art. 10 – O § 4º do art. 18, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – ...

...

§4º - Os projetos serão apresentados em meio digital, conforme regulamento específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 11 – O § 3º, do art. 21, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – ...

I –

...

§ 1º - ...

...

§ 3º - Uma vez apreciado o projeto, as áreas institucionais e espaços livres serão reservados exclusivamente para os fins previstos neste artigo e serão objeto de Registro, a favor do Município efetuada pelo loteador.

..."

Art. 12 – Fica suprimido o art. 22, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007.

Art. 13 – O art. 24, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – Ressalvadas as exceções previstas no Art. 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os lotes urbanos deverão ser dimensionados de acordo com os seguintes modelos de parcelamento, conforme localização no Anexo I, constante desta Lei:

I – MPI Área mínima 180,00 m²
Testada mínima 6,00 m
Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m

a) Nos casos de interesse do Município, para atender conjuntos residenciais populares, os lotes poderão ter área menor que 180,00 m², com testada mínima de 7,00 m.

II – MPII Área mínima 240,00 m²
Testada mínima 8,00 m
Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m
III – MPIII Área mínima 360,00 m²
Testada mínima 12,00 m

§1°- Os lotes não retangulares deverão ter área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) no caso do MPI.

§2º - Os modelos de parcelamento permitidos, para cada área do perímetro urbano estão demonstrados no ANEXO I, constante desta Lei."

Art. 14 – O inciso IV, do art. 25, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – ...
I – ...
...
IV – ruas sem prolongamento: largura mínima de 12 m (doze metros) e extensão máxima de 100 m (cem metros), e 12 m (doze metros), no mínimo de raio, para a construção do retorno, com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 12 m (doze metros)."

..."

Art. 15 – O § 5º, do art. 25, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – ...
I – ...
...
§ 1º ...
...
§5º - Na elaboração dos projetos de loteamento deverá ser observada uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) entre as Avenidas e/ou vias coletoras e distribuidoras; considerando nestes termos, as vias projetadas e as existentes.
..."

Art. 16 – O inciso I, do art. 26, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – ...
I – planta do loteamento em escala 1:1000 (um por mil), contendo cotas das larguras de passeio e caixas de todos os logradouros, em 06 (seis) vias, sendo uma delas em papel vegetal, e ainda uma versão em CD-ROM ou disquete contendo as seguintes indicações:
a)...
...
i) norte de quadricula;
j) ...
...
p) Memorial descritivo da área total e áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
..."

Art. 17 – *O art. 31, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 31 - Os loteamentos ou desmembramentos deverão atender ao padrão de urbanização de acordo com as diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, com vistas a minimizar impactos e promover a sustentabilidade da cidade na implantação dos serviços e obras a serem especificados."

Art. 18 – *O art. 32, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 32 - São os seguintes serviços e obras à cargo do interessado no parcelamento do solo urbano:

I – abertura e terraplanagem de todas as ruas, avenidas e áreas públicas;

II – demarcação dos lotes e quadras;

III – obras de escoamento de águas pluviais, conforme os parâmetros técnicos de elaboração do projeto de drenagem;

IV – contenção de encostas;

V – colocação de meio-fio;

VI – implantação de rede de distribuição de água potável, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

VII – implantação de rede coletora de esgotos, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

VIII – implantação dos ramais de ligação de água e de esgoto em todos os lotes;

IX – implantação de rede de distribuição de energia e iluminação elétrica, de acordo com projetos aprovados pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

X – implantação de rede de drenagem pluvial, de acordo com projetos aprovados pelo órgão municipal competente, seguindo os normativos internos do município;

XI – pavimentação das vias públicas com um dos seguintes materiais: asfáltico ou placas de concreto;

XII – colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento, conforme art. 12 desta Lei;

XIII – fixação de placa no local do empreendimento, informando o nome do empreendimento, o número do processo administrativo e responsável técnico pelo projeto e pela execução;

XIV – efetuar a delimitação e cercamento de todas as áreas livre e institucional de propriedade do Município.

§1º - A contenção de encostas será exigida apenas quando critérios técnicos assim o determinarem.

§2º - Comprovada a impossibilidade da implantação da rede de água, esgoto e/ou energia elétrica na área que se pretende lotear, o projeto de loteamento não será aprovado.

§3º – Os projetos aprovados de rede coletora de esgoto e rede de distribuição de água e de iluminação pública emitidos pelas concessionárias dos serviços, serão obrigatoriamente anexadas ao processo da aprovação definitiva do projeto em meio impresso e digitais, assinado pelo responsável técnico."

Art. 19 – O art. 34, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 34 - ...

Parágrafo Único: Acaso o Loteador não execute no prazo do caput do presente artigo a totalidade das obras e serviços para implantação do loteamento fica facultado ao Poder executivo Municipal as seguintes providências de forma isolada ou cumulativamente:

I – Executar a caução de trata o artigo 35 da presente Lei;

II – Cancelar o alvará de execução e as licenças Municipais referentes ao Loteamento;

III – Cancelar ou re-ratificar o Termo de Compromisso de aprovação do Loteamento, objetivando que a execução das obras e serviços para implantação do loteamento ocorra nos termos da legislação vigente;

IV – Cancelar a aprovação do Loteamento nos termos do art. 23 da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1.979."

Art. 20 – O art. 48, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 – Em observância ao disposto no artigo anterior a criação ou ampliação de vias externas, contíguas aos Loteamentos fechados, serão objeto de projetos específicos a serem aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, após parecer técnico emitido pela MCTRANS.

§1° - Acaso existam faixas de calçada gramadas e arborizadas, contíguas ao loteamento fechado, estas serão consideradas no cálculo do percentual da área verde e sua manutenção e conservação serão de responsabilidade do loteador ou a associação de proprietários.

§ 2 ° – A dimensão máxima para quadra permitida não poderá exceder a 300 (trezentos) metros e o loteamento fechado terá o tamanho máximo de 90.000 m2(noventa mil metros quadrados).

§ 3° - Loteamentos fechados com dimensão superior a 90.000 m² (noventa mil metros quadrados) poderão ser autorizados desde que aprovados previamente pelo COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana."

Art. 21 – O art. 52, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - Quando o loteador ou a associação dos proprietários se omitirem na prestação dos serviços relacionados no art. 51, compete ao Município assumi-los, determinando o seguinte:

I- perda do caráter de loteamento fechado;

II- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UREF - MC – Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

..."

Art. 22 – O art. 53, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.53 - As diretrizes do loteamento fechado serão fixadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, *de acordo com o art.9º desta Lei."*

Art. 23 – O § 1º, do art. 58, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - ...

§ 1º - A manifestação da fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano *e demais secretarias competentes dar-se-á mediante a expedição de um termo de vistoria e recebimento de obras.*

..."

Art. 24 – Fica suprimido o art. 63, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007.

Art. 25 – O caput do art. 67, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 – Além das punições previstas no Art. 50, da Lei Federal 6.766/79, incorrerá em multa de 1000 (hum mil) UREF - MC – Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros, renováveis a cada 30 dias àquele que :

..."

Art. 26 – O art. 68, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.68 – Após notificação realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, serão encaminhadas, *obrigatoriamente, à Procuradoria Geral do Município, através de processo administrativo próprio para que sejam tomadas medidas judiciais,:*

I – as denúncias de loteamentos clandestinos;

II – as denúncias de não cumprimento do termo de compromisso."

Art. 27 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 27 de janeiro de 2016.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 12 DE ABRIL DE 2016

PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 27 de janeiro de 2016.

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-__091__/2016
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.720, DE 09 DE MAIO DE 2007.***".

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei 3.710, de 09 de maio de 2007, que dispõe sobre o parcelamento solo para fins urbanos.

Como se sabe, o parcelamento do solo é o principal instrumento para a estruturação urbana, tendo como objetivo a criação de um espaço adequado para a habitação humana.

Por isso, em razão do crescente desenvolvimento de Montes Claros nos últimos anos, faz-se necessário que legislação pertinente seja adequada a essa nova realidade, estrutura e necessidade da cidade, de modo que o parcelamento do solo preconize um ambiente urbano sustentável, atentando sempre para a valorização da vida humana, aliando o crescimento urbano à preservação ambiental.

Nesse sentido, as alterações apresentadas no presente projeto são fundamentais para a equalização de uma ocupação territorial eficiente, criando uma infraestrutura adequada quanto ao sistema viário, o zoneamento urbano, os aspectos culturais, históricos e econômicos, as áreas públicas verdes, de lazer e institucionais.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO
03/02/2016
HORA 9:40

LEI Nº 3.720, DE 09 DE MAIO DE 2.007.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E LOTEAMENTOS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Parcelamento do Solo para fins urbanos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e as normas constantes desta Lei, sendo admitido apenas nas áreas internas ao perímetro urbano definido na Lei nº 3.031 de 16 de julho de 2002.

Parágrafo único – As áreas externas ao perímetro urbano não poderão ser loteadas para fins urbanos, exceto quando houver interesse público relevante, caso em que o Município deverá ampliar o perímetro urbano através de Lei específica, ouvido o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 2º - Os projetos de parcelamento do solo urbano dependerão sempre de prévia aprovação do Município mediante Licença Integrada, obedecendo ao disposto nesta Lei e observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes princípios:

I — função social da propriedade urbana e da cidade;

II — garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;

III — urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;

IV — prevalência do interesse público sobre o interesse privado;

V — ocupação prioritária dos vazios urbanos;

VI — recuperação pelo Poder Público das mais-valias urbanas decorrentes de suas ações;

VII — acesso universal aos bens de uso comum do povo;

VIII — garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante Loteamento e Desmembramento, bem como suas variantes definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – O desdobro, o condomínio horizontal e remembramento obedecerão, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto nesta Lei adotam-se as seguintes definições:

I — área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos pelo plano diretor ou lei municipal específica;

II — área urbana consolidada: a zona urbana, definida pelo plano diretor ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, que possua densidade demográfica superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e malha viária implantada;

III — gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

IV— lote: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento;

V— loteamento: a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;

VI - Loteamento Fechado: aquele que seja cercado ou murado no todo ou em parte do seu perímetro;

VII— desmembramento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VIII — loteamento integrado à edificação: a variante de loteamento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;

IX – desdobro, é a subdivisão de lote produzido por operação de parcelamento anterior, visando a formação de novos lotes;

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

X– remembramento, é o reagrupamento ou incorporação de lotes ou partes de lotes contíguos para constituição de novas unidades.

XI— desmembramento integrado à edificação: a variante de desmembramento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;

XII— parcelamento de pequeno porte: o parcelamento de imóvel com área total inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou o desmembramento que não resulte em mais de 5 (cinco) lotes;

XIII — áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;

XIV— equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

XV— infra-estrutura básica: pavimentação, os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e sistema de manejo de águas pluviais;

XVI — infra-estrutura complementar: rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;

XVII- autoridade licenciadora: o Poder Executivo municipal responsável pela concessão da licença integrada do parcelamento do solo para fins urbanos observadas as disposições desta Lei;

XVIII — licença integrada: ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XIX — zona especial de interesse social (ZEIS): área urbana, delimitada por lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XX – empreendimento de interesse social (EIS): Empreendimento destinados as camadas de baixa renda;

XXI— empreendedor: o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Parágrafo único - Além do proprietário do imóvel, admitem-se como empreendedor:

I — o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

II — o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

III — a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis;

IV — as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

Art. 5º - O princípio norteador para a elaboração e aprovação de novos Projetos de Loteamento será o da continuidade dos padrões de urbanização, no caso de já existirem loteamentos aprovados em áreas adjacentes ao espaço urbano que se pretende lotear, salvo em caso de regularização fundiária e EIS/ZEIS.

Parágrafo único. Referente ao *caput* deste artigo, o padrão de urbanização a ser adotado para o novo loteamento será sempre igual ou superior ao padrão do melhor loteamento adjacente.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES AO PARCELAMENTO

Art. 6º – Conforme disposto na Lei Federal e/ou Estadual acerca do parcelamento do solo urbano, não poderão ser loteados ou desmembrados os seguintes terrenos:

I – que constituam faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, de linha de transmissão elétrica e telegráfica e de adutoras, ficando reservada uma faixa longitudinal para via de acesso com largura nunca inferior a 12 (doze) metros, contados desde o alinhamento dos lotes até a linha demarcatória da faixa de domínio ou servidão das respectivas concessionárias, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

estadual, ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente da Prefeitura, ou ainda, se já existir área destinada a esse fim;

II – que constituam faixas marginais de drenos naturais (barrocas), numa largura mínima de 6 (seis) metros, para cada lado, contados à partir do eixo da barroca;

III – que sejam cobertos total ou parcialmente por matas ou florestas, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, observadas as leis e as competências de órgãos federais e estaduais;

IV – que contenham jazidas minerais, verificadas ou presumíveis, assim como pedreiras, depósitos de minerais ou líquidos de valor industrial;

V – que constituam Setores Especiais, definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;

VII – com declividade igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

VIII – com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), salvo se atendidas as exigências de ordem urbanística, de acordo com diretrizes traçadas pela Prefeitura ou quando se tratar de projeto oficial;

IX – onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

X – em áreas de preservação ecológica;

XI – em áreas em que a poluição impeça condições mínimas de assentamento humano, tais como lixões e outros.

§ 1° - Os parcelamentos do solo para fins urbanos integrantes de Áreas de Proteção Ambiental criadas na forma da Lei nº 9.985, de 2000, devem observar as regras específicas estabelecidas no plano de manejo da unidade de conservação, quando houver.

§ 2° - Aplica-se também o disposto no *caput* anterior, aos parcelamentos implantados na zona de amortecimento de unidade de conservação, em qualquer das modalidades previstas pela Lei nº 9.985, de 2000.

§ 3º - O parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito à elaboração de laudo geotécnico acompanhado da anotação de responsabilidade técnica no CREA/MG.

§ 4º - Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos destinados a

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

equipamentos urbanos e comunitários, e dos espaços livres de uso público, as áreas relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica.

§ 5º – Serão computadas como áreas verdes os canteiros centrais com mais de 20m (vinte metros) de largura ao longo das vias, exceto as avenidas sanitárias.

§ 6º - Com exceção do disposto no § 4º, o Município disporá sobre o aproveitamento das faixas marginais, referida nos incisos I e II deste artigo, que poderão ser computadas no cálculo de porcentagem de áreas públicas do sistema viário ou áreas verdes.

§ 7º - Nas áreas marginais dos córregos, riachos e rios do Município de Montes Claros, deverão ser preservadas faixas de 30 m (trinta metros) em ambas as margens, contadas a partir do eixo dos mesmos, não podendo conter edificações de qualquer espécie, exceto nos córregos em que houver seções definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica.

§ 8º - O setor responsável pela aprovação de projetos de loteamentos poderá, ao fixar diretrizes, propor a retificação dos cursos d'água, antes de considerar as faixas marginais de 30 (trinta) metros, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - No caso do disposto nos incisos VI, VIII, IX, X, e XI deste artigo, caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal informar sobre a viabilidade ou não do parcelamento pretendido, a partir de laudos técnicos expedidos por profissionais habilitados e apresentado pelo interessado.

Art. 7º – Os lotes não poderão ser cortados ou divididos por cursos d'água e nem poderão ser aterrados sem o prévio consentimento do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. O arruamento de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, somente será aprovado mediante avaliação do projeto de aterro e drenagem a ser apresentada pelo loteador.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 8º - Os parcelamentos devem atender à ordem urbanística expressa no Plano Diretor, e na Lei de uso e ocupação do solo urbano, bem como aos seguintes requisitos urbanísticos:

I — os lotes ou unidades autônomas devem ter área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo nas variantes integradas à edificação, quando a área mínima é de 100 m² (cem metros quadrados);

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

II — as áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos loteamentos fechados devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação;

III — as vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água e às demais áreas de uso comum do povo;

IV — a infra-estrutura básica deve ser implantada.

§ 1º. O Município pode alterar, por lei municipal, as dimensões mínimas previstas no inciso I, no caso de EIS/ZEIS.

§ 2º. Ficam dispensados da reserva de percentual de áreas destinadas a uso público o parcelamento implantado em terreno objeto de parcelamento anterior, em que já tenha sido efetuada esta reserva.

§ 3º. O Município pode diminuir a exigência de reserva de áreas destinadas a uso público de que trata o *caput*, para parcelamentos implantados em EIS/ZEIS, em cuja vizinhança já existam equipamentos públicos necessários para atender à nova demanda.

Art. 9º. Respeitadas as disposições desta Lei, cabe ao Plano Diretor ou a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal definir, para cada zona em que se divida a área urbana do Município:

I — os usos permitidos e os parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;

II — as modalidades de parcelamento admissíveis;

III — diretrizes para a articulação do parcelamento do solo com o desenho urbano;

IV — o sistema de áreas verdes.

Art. 10 - Antes da apresentação do projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá requerer ao Município a definição de diretrizes para o loteamento, desmembramento ou formação de loteamentos fechados, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I – certidão atualizada negativa de ônus reais sobre o imóvel;
II – duas vias da planta topográfica do terreno com área delimitada na escala de 1:1.000 (um por mil), dela constando:

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

a)relevo do solo, com curvas de nível de metro em metro;
b)indicação do norte verdadeiro;
c)o nome dos confrontantes;
d)os cursos d'água, nascentes, fundo de vales, bosques, partes alagadiças, vias de comunicação, construções nas adjacências, linhas de transmissão de energia elétrica, adutoras, fios telegráficos e demais indicações topográficas, que possam caracterizar o imóvel;
e)os arruamentos existentes nas áreas confinantes;
f)planta de localização da área amarrada ao sistema viário existente;

III – a especificação dos equipamentos urbanos e serviços públicos existentes na área e adjacências, demonstrando as respectivas distâncias à área em questão.

Art. 11 - As diretrizes mencionadas no caput do art. 8º, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, após ouvir a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Transmontes, com base nos dispositivos legais, e terão entre outros, os seguintes objetivos:

a)definir correções de terrenos necessários à implantação de loteamento;
b)compatibilizar o projeto proposto com os planos e a legislação existentes;
c)definir critérios para a escolha e localização das áreas de uso comunitário (área verde e institucional);
d)definir normas para compatibilizar o projeto proposto com as áreas adjacentes ou contíguas;
e)fixar os serviços básicos obrigatórios para a aprovação e implantação do loteamento.

Art. 12 – Deverá ser exigido para a fixação das diretrizes, um estudo demonstrativo da possibilidade da integração da área com o arruamento do sistema viário existente.

Art. 13 – As diretrizes serão apresentadas em um relatório, em duas vias, uma das quais será repassada ao interessado.

§ 1º - Sempre que necessário, as diretrizes serão lançadas nas plantas topográficas.

§ 2º - O prazo máximo para o estudo e comunicação das diretrizes será de 30 (trinta) dias, deduzindo-se eventuais atrasos verificados por responsabilidade da parte interessada.

§ 3º - As diretrizes traçadas vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de seu estabelecimento pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e, poderão ser alteradas durante a tramitação do processo de aprovação do projeto, se

GERÊNCIA DE CONSULTORIA CONFERIDO

exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou de interesse público.

Art. 14 - A critério da Secretaria de Planejamento e Coordenação Estratégica, poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para o licenciamento de parcelamento do solo para fins urbanos:

I — para empreendimentos em área urbana consolidada, de patrimônio histórico, cultural e ambiental;

II — quando a autoridade licenciadora, com base na legislação federal, estadual ou municipal, considerar o empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS

Seção I

Dos Requisitos Técnicos

Art. 15 – Nos projetos de parcelamento do solo, o levantamento topográfico será amarrado à rede de triangulação do Município, consubstanciada na Planta Cadastral, escala 1:2000 (um por dois mil), elaborada com base em restituição estereofotogramétrica, devendo ainda, constar de todas as plantas, a orientação do norte verdadeiro.

Art. 16 – Os marcos do alinhamento e nivelamento deverão ser de concreto, com seção mínima de 10 cm x 10 cm (dez por dez centímetros) e comprimento mínimo de 60cm (sessenta centímetros) e serem localizados nos cruzamentos, ângulos e curvas do projeto.

Art. 17 – Todas as peças que constituem o projeto deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo autor, constando, expressamente, nas mesmas, o registro deste no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e na Prefeitura Municipal, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica para cada projeto.

Art. 18 – As pranchas do projeto devem obedecer às normas indicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º - As pranchas nunca poderão exceder ao formato A-0 da ABNT (841mm x 1189mm).

§2º - Para terrenos de maior dimensão, as plantas deverão ser divididas em pranchas, que não excedam ao formato A-0 da ABNT.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

§3º - No caso do parágrafo anterior, será apresentado o plano geral do parcelamento, em escala menor.

§4º - Os projetos poderão ser apresentados em disquete, CD-ROM ou pela Internet, por e-mail, conforme regulamento específico expedido pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 19 – O memorial descritivo deverá ser circunstanciado, com informações precisas sobre as características do projeto, contendo, pelo menos, o seguinte:

I – a descrição sucinta do projeto, com suas características e destinações;
II – a indicação das áreas públicas (sistema viário, de uso institucional e espaços livres) e áreas remanescentes;
III – o número de lotes e/ou residências;
IV – a especificação dos serviços a serem executados no loteamento e o respectivo cronograma de execução.

Art. 20 – A nomenclatura dos loteamentos, ruas e praças será estabelecida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º – É expressamente vedado dar a qualquer loteamento ou logradouro público nome de pessoas vivas, de organização ou associações.

§2º - Os novos loteamentos serão caracterizados pela expressão **LOTEAMENTO**, ficando excluídas outras nomenclaturas.

Seção II

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 21 – Para as áreas públicas dos loteamentos, ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos para seu dimensionamento, observando o que determina o § 1º do Art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e a Lei 9.785 de 29 de janeiro de 1999:

I – Sistema viário (avenidas, ruas, etc) mínimo de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da área total;

II – Espaços livres (áreas verdes e áreas de lazer) mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) da área total;

III – Áreas de uso institucional (destinadas a equipamentos da administração pública, saúde, educação, cultura, etc) mínimo de 5,0% (cinco por cento) da área total.

§ 1º - A localização e uso dos espaços livres e das áreas institucionais será aprovada pelo setor competente da Prefeitura.

§ 2º - As áreas reservadas para uso institucional não poderão ser indicadas em terrenos que dificultem e onerem as edificações.

§ 3º - Uma vez apreciado o projeto, as áreas institucionais e espaços livres serão reservados exclusivamente para os fins previstos neste artigo e serão objeto de Escritura Pública, a favor do Município efetuada pelo loteador.

§ 4º - As áreas públicas constantes no inciso II e III poderão, à critério do Município, ter apenas um único tipo de uso, ou seja, serem agrupadas para uso único com espaço livre ou institucional.

Art. 22 – Os casos de desmembramentos deverão destinar ao município as áreas públicas, no total de 35 % (trinta e cinco por cento) da gleba, ficando o loteador dispensado de outras contribuições relativas a infra-estrutura urbana.

Art. 23 – Cada lado da quadra não poderá ser superior a 300 (trezentos metros).

§1º – Poderão haver quadras distintas às estipuladas no artigo anterior quando se tratar de área não-residencial.

§2º - Serão admitidos projetos de superquadras, de acordo com os conceitos de unidades de vizinhança, podendo o setor próprio do Município, expedir normas especiais para a sua aprovação.

§3º - No caso de remanejamento de lotes, as ruas poderão ser remanejadas desde que as áreas das mesmas fiquem iguais ou maiores que aquelas aprovadas anteriormente.

§4° - No caso de loteamentos fechados, os lados da quadra poderão ser superior a 300 m (trezentos metros), desde que o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, aprove a proposta previamente.

Art. 24 – Ressalvadas as exceções previstas no Art. 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os lotes urbanos deverão ser dimensionados de acordo com os seguintes modelos de parcelamento, conforme localização no Anexo I, constante desta Lei:

I – MPI	Área mínima	125,00 m²
	Testada mínima	5,00 m
Testada mínima para lotes de esquina		10,00 m

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

a) Nos casos de interesse do Município, para atender conjuntos residenciais populares, os lotes poderão ter área menor que 125,00 m², com testada mínima de 5,00 m.

II – MPII	Área mínima	240,00 m²
	Testada mínima	8,00 m
	Testada mínima para lotes de esquina	10,00 m
III – MPIII	Área mínima	360,00 m²
	Testada mínima	12,00 m

§1°- Os lotes não retangulares deverão ter área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§2° - Os modelos de parcelamento permitidos, para cada área do perímetro urbano estão demonstrados no ANEXO I, constante desta Lei.

Art. 25 – O sistema de vias de comunicação, com a respectiva hierarquia deverá adaptar-se às condições topográficas do terreno, devendo seu dimensionamento ajustar-se à natureza, uso e densidade das áreas servidas, observando-se os seguintes critérios:

I – avenidas: largura mínima de 18m (dezoito metros);
II – ruas distribuidoras e coletoras: largura mínima de 15m (quinze metros);
III – ruas de acesso ou locais: largura mínima de 12m (doze metros);
IV – ruas sem prolongamento: largura mínima de 10m (dez metros) e extensão máxima de 120m (cento e vinte metros), e 10m (dez metros), no mínimo de raio, para a construção do retorno, com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros).

§ 1° - O logradouro público destinado à circulação de pedestres e veículos será dotado de calçadas laterais ou espaços a elas destinadas (passeio), de forma a permitir a livre circulação de pedestres e os em particular portadores de necessidades especiais.

§2° - A largura total dos passeios deverá corresponder a no mínimo 2/5 (dois quintos) da largura total da via considerada.

§3° - Para todas as vias, a declividade máxima será de 15% (quinze por cento).

§4° - A declividade mínima para todas as vias de comunicação será de 1,5% (um e meio por cento), assegurando-se o escoamento das águas.

§5° - Na elaboração dos projetos de loteamento ou desmembramento

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

deverá ser observada uma distância máxima de 500m (quinhentos metros) entre as Avenidas e/ou vias coletoras e distribuidoras; considerando nestes termos, as vias projetadas e as existentes.

§6º - No cruzamento de vias públicas, os dois alinhamentos dos meios fios deverão ser concordados por um arco de circunferência, conforme tabela do ANEXO II.

§7º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos cruzamentos enviesados, que ficam subordinados a outros critérios, segundo o setor competente da Prefeitura Municipal.

§8º - Os lotes de esquina deverão ter um chanfro mínimo de 3,00 metros, conforme preceitua o art. 73 do Código de Obras e Edificações do Município de Montes Claros, Lei nº 3.032, de 16 de julho de 2.002.

§ 9° - No projeto de loteamento poderá ser prevista a implantação do empreendimento por etapas, tomando por base o número de lotes, sendo que o mínimo será de 100 lotes por etapa.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 26 – Elaborado o projeto definitivo, com fundamento na fixação das diretrizes fornecidas pelo setor competente da Prefeitura, o interessado solicitará sua aprovação, juntando os seguintes documentos:

I – planta do loteamento em escala 1:1000 (um por mil), contendo cotas das larguras de passeio e caixas de todos os logradouros, em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em papel vegetal, e ainda uma versão em CD-ROM ou disquete contendo as seguintes indicações:

a)o relevo do solo por meio de curvas de nível de metro em metro;

b)os cursos d'água, bosques, matas, partes alagadiças, mananciais, vias de comunicação confinantes, construções, linhas de transmissão de energia, linhas telegráficas, adutoras, redes de esgoto e demais indicações que caracterizam o imóvel;

c)o sistema de escoamento das águas pluviais e respectivas redes, quando for o caso;

d)a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

e)as vias públicas espaços livres e acessórios;

f)as dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

g)os espaços vazios devidamente cotados;

h)a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

numeração dos lotes e quadras;

i)o norte verdadeiro;

j)as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade ou do Município, relacionados com o loteamento ou desmembramento pretendido a serem respeitados;

l)croqui de localização do loteamento em relação a malha viária do Município;

m)Perfis longitudinais das vias (grade), tirados das linhas dos eixos de cada via pública ou praça, em 3 (três) vias na escala 1:1000 (um por mil) na horizontal, e 1:100 (um por cem) na vertical, em se tratando de terrenos acidentados;

n)Seções transversais de todas as vias e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala 1:200 (um por duzentos), em 3 (três) vias, em se tratando de terrenos acidentados;

o)Quadro estatístico contendo a área total do terreno, as áreas públicas abrangendo o sistema viário, áreas verdes, institucionais e de uso habitacional, especificando os respectivos dimensionamentos;

p) Memorial descritivo contendo a relação das quadras, lotes, áreas remanescentes e respectivas áreas;

II – comprovante do pagamento das taxas de aprovação do projeto de parcelamento;

III – modelo de contrato padrão da Promessa de Compra e Venda de lotes, contendo as seguintes cláusulas:

a)declaração das restrições urbanísticas do loteamento ou desmembramento, quando houver;

b)declaração dos itens de infra-estrutura a serem implantados, com os respectivos prazos para implantação;

IV – documentos exigidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 27 – O prazo máximo para a aprovação do projeto e expedição da Licença Integrada para início das obras é de 60 (sessenta) dias, contados da data do respectivo protocolo na Prefeitura, descontados os dias que o Projeto for retirado para correções.

Parágrafo Único. A aprovação será feita em duas etapas, sendo que na primeira etapa será aprovado provisoriamente os arruamentos, que deverão ser locados no terreno com seus respectivos marcos, e após, na segunda etapa, será feita a aprovação definitiva, em planta, com as dimensões reais.

Art. 28 – A prefeitura, através do seu Setor Competente, não poderá aprovar o parcelamento do solo sem antes ter comprovado e dado o visto no lançamento das áreas públicas no Patrimônio Municipal, para efeito do disposto no Art. 18 desta Lei e no Art. 22,

GERÊNCIA DE CONSULTORIA – CONFERIDO

da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 29 - A aprovação de loteamento ou desmembramento obedecerá as prescrições contidas no Art. 12, da Lei 6766, de 19 de dezembro de 1979 e no Decreto Estadual nº 20.791, de 08 de setembro de 1980, quando for o caso.

§1º - A aprovação referida neste artigo instruirá o pedido de inscrição imobiliária do parcelamento do solo, com os documentos exigidos em Lei.

§2º - O loteador se obriga a comprovar perante à Prefeitura a inscrição do parcelamento, no Cartório de Registro de Imóveis.

§3º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á até 30 (trinta) dias após a efetuação da inscrição e mediante certidão do oficial do Registro de Imóveis.

§4º - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que tenha sido comprovada a inscrição do loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou loteamento fechado, no Cartório de Registro de Imóveis, fica automaticamente cancelada sua aprovação.

Art. 30 – Em qualquer tempo poderão ser alterados os planos de loteamento ou desmembramento de terrenos aprovados pela Prefeitura, desde que se observe, na aprovação dos novos projetos, as disposições da presente Lei e haja anuência prévia dos titulares de direito sobre os lotes vendidos ou prometidos à venda.

Parágrafo Único – O interessado na alteração deverá juntar ao requerimento os documentos previstos no Art. 24 desta Lei, e cópia do edital publicado no Órgão Oficial do Estado, uma vez, com antecedência de 30 dias, e 2 (duas) vezes, com a mesma antecedência, em jornal de circulação local.

CAPÍTULO VI

DAS EXIGÊNCIAS DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 31 - Os loteamentos ou desmembramentos deverão atender ao padrão de urbanização de acordo com as diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, com vistas a minimizar impactos e promover a sustentabilidade da cidade na implantação dos serviços e obras a serem especificados.

Art. 32 - São os seguintes serviços e obras à cargo do interessado no parcelamento do solo urbano:

I – abertura e terraplanagem de todas as ruas, avenidas e praças;
II – demarcação dos lotes e quadras;

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

III – obras de escoamento de águas pluviais, conforme os parametros técnicos de elaboração do projeto de drenagem;

IV – contenção de encostas;

V – colocação de meio-fio;

VI – implantação de rede de distribuição de água potável, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço;

VII – implantação de rede coletora de esgotos, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço;

VIII – implantação dos ramais de ligação de água e de esgoto em todos os lotes;

IX – implantação de rede de distribuição de energia e iluminação elétrica, de acordo com projetos aprovados pela concessionária do serviço;

X – encascalhamento compactado das vias públicas;

XI – pavimentação das vias públicas com um dos seguintes materiais: poliédrico, asfáltico ou placas de concreto;

XII – colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento, conforme art. 12 desta Lei;

XIII – Fixação de placa no local do empreendimento, informando o nome do empreendimento, o número do processo administrativo e responsável técnico pelo projeto e pela execução.

§1º - O tipo de pavimentação a ser implantado será determinado pelo padrão do melhor loteamento contíguo.

§2º - A Prefeitura, ouvido o setor competente, no intuito de incentivar a prática do loteamento em áreas de interesse do Município, poderá em ato administrativo próprio, substituir a exigência de pavimentação pelo encascalhamento das vias públicas;

§3º - A contenção de encostas e a drenagem pluvial serão exigidos apenas quando critérios técnicos assim o determinarem.

§4º - Comprovada a impossibilidade da implantação da rede de água, esgoto e/ou energia elétrica na área que se pretende lotear, o projeto de loteamento não será aprovado.

§5º - A certidão comprobatória da aprovação dos projetos de redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água, emitidas pela concessionária dos serviços, será obrigatoriamente anexada ao processo da aprovação definitiva do projeto.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS E GARANTIAS

Art. 33 - Antes da aprovação do projeto definitivo do loteamento ou

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

desmembramento, o proprietário assinará termo de compromisso, obrigando-se-à:

I - pagar o custo das obras e serviços de urbanização do imóvel loteado ou desmembrado ou realizá-los sob sua responsabilidade, de acordo com autorização do setor competente da Prefeitura, no prazo legal, observadas as suas diretrizes;

II – facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução das obras e serviços;

III – não alienar os terrenos enquanto não der cumprimento às exigências de urbanização, e quando forem os mesmos objetos de promessa de compra e venda, fazer constar do respectivo contrato a obrigação do vendedor de concluir as obras de urbanização no prazo estipulado pela administração municipal.

Art. 34 – O prazo para execução das obras e serviços para implantação de loteamento ou desmembramento será fixado pelo setor competente da Prefeitura não podendo exceder a 04 (quatro) anos, conforme Lei Federal 6766/79 e 9785/99, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, podendo essa implantação ser executadas em etapas, mantendo o prazo de 4 anos.

Art. 35 – Aprovado o projeto, para garantia das obrigações assumidas, o loteador fará uma caução correspondente a no mínimo 1/3 (um terço) dos lotes do projeto.

Parágrafo único - No caso do caput deste artigo a caução, bem como a licença, serão proporcionais às etapas do projeto.

CAPÍTULO VIII

DAS EXIGÊNCIAS PARA PARCELAMENTO COM FINS SOCIAIS

Art. 36 – As áreas de ocupação e assentamento informal devem ser regularizadas através de legislação específica.

Art. 37 - Os projetos públicos ou de entidades de direito público para parcelamento com fins sociais, designadas de agora em diante como EIS e localizadas em ZEIS, deverão seguir as diretrizes estipuladas nos capítulos desta Lei.

Art. 38 – Somente em casos de emergências, em situação de estado de alerta ou de calamidade públicas, em caráter emergências os órgão da prefeitura definirão as diretrizes e procedimentos para a construção de assentamentos com diretrizes específicas.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Art. 39 - Os projetos de loteamento ou desmembramento propostos por particulares, classificados pelo Município como empreendimento de interesse social (EIS), deverão seguir as diretrizes definidas nesta lei.

Art. 40 – Nos projetos para construção de conjuntos habitacionais ou de loteamentos populares, de propriedade do Município ou de entidades de direito público, a Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos através do seu setor competente, poderá expedir normas especiais que deverão integrar o decreto de aprovação;

Art. 41 – Em caso de déficit habitacional comprovado por indicadores habitacionais municipais ou calamidade pública, os projetos de loteamento ou desmembramento propostos por particulares ou pelo poder público, classificados pelo Município como de interesse social relevante, poderão ser implantados com as exigências de infra-estrutura restritas aos seguintes serviços e obras:

I – abertura e encascalhamento das vias de circulação;
II – demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;
III – obras de escoamento de águas pluviais quando necessárias;
IV – implantação da rede de água potável, coleta de esgoto e energia elétrica conforme projeto aprovado pela concessionária do serviço;
V – colocação de meios-fios.
VI – definição de área verde e institucional de acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º - Os demais serviços e obras de infra-estrutura exigidos nesta Lei serão implantados gradativamente pelo Município, quando os loteamentos estiverem efetivamente ocupados por edificações.

§2º - Em pagamento pela infra-estrutura assumida pelo Município, o proprietário do loteamento doará ao Município o número de lotes correspondente ao valor dos serviços e obras, que serão usados no programa Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IX

DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

Art.42 - Para os efeitos desta lei entende-se por Loteamento Fechado aquele que seja cercado ou murado no todo ou em parte do seu perímetro, compreendendo as seguintes situações específicas:

I- loteamentos fechados a serem implantados no Município a partir da

presente lei;

II- loteamentos abertos implantados que venham a tornar-se fechados, total ou parcialmente, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por parcial, para os fins dispostos no inciso III deste artigo, o fechamento de rua isolada ou conjunto de ruas contidas no mesmo loteamento aberto, visando a segurança dos moradores e proprietários dos lotes compreendidos na porção territorial.

Art. 43 - O loteamento fechado poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, obedecendo ao disposto nas leis federais 6.766/79 e 9.785/99 e das demais exigências estaduais e municipais.

Art. 44- Todas as áreas públicas de lazer e as vias de circulação compreendidas no perímetro interno a ser fechado serão objeto de permissão de uso.

§1°- As vias de circulação compreendidas no fechamento deverão ser de uso exclusivamente residencial, não podendo em qualquer hipótese obstruir o acesso a estabelecimentos comerciais ou industriais.

§2°- Na hipótese de loteamento fechado a ser implantado, as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso deverão ser definidas por ocasião de aprovação do loteamento.

§3°- As áreas destinadas a fins institucionais e verdes, nos termos desta Lei, deverão estar situadas externamente ao perímetro do loteamento fechado, numa distância máxima de 100m do limite do loteamento fechado.

§4°- As áreas de lazer e de jardins de uso restrito ao loteamento fechado não poderão ser consideradas no percentual de áreas públicas, nos termos desta lei.

§5°- A permissão de uso de ruas de loteamentos já existentes a serem fechados será obrigatoriamente onerosa.

§6° As áreas institucionais e áreas verdes dos loteamentos existentes não poderão estar localizadas dentro das áreas fechadas que venham a ser transformados em loteamentos fechados.

Parágrafo Único – Nos loteamentos abertos já aprovados e que venham ser transformados em loteamento fechado, em parte ou na sua totalidade, as áreas livres e institucionais do loteamento aberto aprovado poderão ser consideradas no cálculo do percentual, desde que não estejam dentro do loteamento fechado.

Art. 45 - As vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objeto de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser

GERÊNCIA DE CONFERIDO

revogado a qualquer momento pelo Município, em caso de necessidade comprovada.

Parágrafo único. A permissão de uso referida nesta lei será outorgada ao loteador ou a associação de proprietários, independente de licitação.

Art.46 - O Município de Montes Claros fica autorizado a outorgar o uso de que trata o artigo anterior, nos seguintes termos:

§1°- A permissão de uso será formalizada por decreto do poder executivo.

§ 2°- A outorga da Permissão de Uso somente será concedida após registro do loteamento no Cartório de Imóveis.

§ 3°- No decreto deverão constar todos os encargos relativos a manutenção e a conservação dos bens públicos em causa.

§ 4°- A permissão de uso será outorgada ao loteador ou a associação dos proprietários do loteamento fechado.

Art. 47 - A implantação do loteamento não poderá interromper o sistema viário existente.

Parágrafo único. Quando as diretrizes viárias definidas pelo Município seccionarem a gleba objeto de Projeto de Loteamento Fechado, estas vias deverão estar liberadas para o Tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

Art. 48 - A via externa ao loteamento fechado conterá, ligada ao fechamento do mesmo, calçada com 8,00m de largura, devendo ser gramada e arborizada na primeira metade junto ao meio fio, podendo a calçada do lado oposto ter largura de 3 (três) metros.

§1° - A faixa da calçada mantida gramada e arborizada será considerada no cálculo do percentual da área verde do loteamento fechado.

§2° - O loteador ou a associação de proprietários do loteamento fechado será responsável pela manutenção e conservação da faixa da calçada mantida gramada e arborizada.

§ 3°- A dimensão máxima para quadra permitida não poderá exceder a 300 (trezentos) metros e o loteamento fechado terá o tamanho máximo de 90.000 m² (noventa mil metros quadrados).

§ 4° - Loteamentos fechados com dimensão superior a 90.000 m² (noventa mil metros quadrados) poderão ser autorizados desde que aprovados previamente pelo COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Art. 49- As despesas do fechamento do loteamento, passeios de contorno, infra-estrutura e sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade do loteador ou da associação de proprietários do loteamento.

Art.50- Quando da descaracterização do loteamento fechado com abertura do uso ao público das vias de circulação, as mesmas passarão a integrar normalmente o sistema viário do município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a retirada do muro de fechamento, quando for o caso, os encargos decorrentes será do loteador ou da Associação de proprietários.

Art. 51- Será de inteira responsabilidade do loteador e/ou da associação dos proprietários a obrigação de desempenhar:

I- os serviços de poda e manutenção das árvores quando necessário;
II- a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de transito;
III- coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado em local apropriado na portaria onde houver recolhimento da Coleta Pública;
IV- limpeza das vias de circulação em permissão de uso ao loteamento fechado;
V – manutenção e conservação da faixa da calçada externa mantida gramada e arborizada.
VI- prevenção de Sinistros;
VII- os demais serviços que fizerem necessários a conservação manutenção e utilização do loteamento;
VIII- garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pelo bem estar da população.

§1°- A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção pela associação de proprietários de lotes não isenta do pagamentos dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§2°- O loteador, bem como a associação de proprietários a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, poderá firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

§3°- A manutenção e conservação dos serviços de infra-estrutura referente ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública serão de responsabilidade das concessionárias ou autarquias públicas correspondentes.

Art. 52 - Quando o loteador ou a associação dos proprietários se omitirem na prestação dos serviços relacionados no art. 51, compete ao Município assumí-los,

determinando o seguinte:

I- perda do caráter de loteamento fechado;
II- pagamento de multa no valor de 1/12 (um doze avos) da UPF, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

§1°- Quando o Poder Público determinar a retirada de benfeitorias tais como o fechamento, portarias e outros, estes serviços serão de responsabilidade dos proprietários.

§2°. No caso do parágrafo anterior, não sendo executados no prazo determinado, compete ao Município a execução, ficando a cargo do Loteador ou a associação de proprietários o ressarcimento dos custos das benfeitorias .

§3°- Na hipótese de descaracterização do loteamento fechado através da abertura ao uso público das áreas objeto de concessão de uso, as mesmas reintegrarão ao sistema viário e de lazer do município, assim como as benfeitorias executadas, sem que assista à Associação de Proprietários qualquer direito a indenização.

§4°- Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo esta lei, não caberá a associação de proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

Art.53 - As diretrizes do loteamento fechado serão fixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, de acordo com o art.9º desta Lei.

Art. 54- As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo deverão atender as exigências das Leis Municipais 3.031/02 e 3.510/05, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.55- Após decreto de Outorga da Concessão de Uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da associação de proprietários, enquanto vigorar a citada permissão de uso.

Art.56- O contrato padrão de compromisso de compra e venda dos lotes compreendidos no perímetro fechado do loteamento, mesmo daqueles loteamentos que venham a ser regularizados, terão que prever expressamente a obrigação do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros e demais bens públicos em permissão de uso.

Art.57- No ato do requerimento de implantação de regularização de loteamento fechado, bem como de fechamento total ou parcialmente aberto, a associação de proprietários ou loteador apresentará os seguintes documentos:

I – documentos comprobatórios da propriedade de todos os lotes compreendidos na área do fechamento;

II – anuência de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos lotes compreendidos na área do fechamento;

III – descrição sucinta do tipo de fechamento a ser procedido, bem como as eventuais alterações estruturais a serem instaladas, tais como portarias, guaritas, muros;

IV- Croqui indicativo, baseado no parcelamento aprovado, descrevendo a área a ser fechada;

V- Cópias autenticadas de todos os documentos de constituição da associação de moradores;

VI- Contrato firmado pela associação de moradores e convenção de condomínio para fechamento de loteamentos pré- existentes.

CAPÍTULO X

DA ENTREGA DAS OBRAS

Art. 58 - As obras do parcelamento executadas pelo empreendedor serão vistoriadas e recebidas pela autoridade licenciadora, a partir da solicitação de vistoria em no máximo 60 dias.

§ 1º - A manifestação da fiscalização da Secretaria Municipação de Planejamento e Coordenação Estratégica e demais secretarias afins deve dar-se mediante a expedição de um termo de vistoria e recebimento de obras.

§2º - Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade municipal de uma única vez ao empreendedor.

§ 3º - A apresentação de exigências pela autoridade municipal interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de as exigências serem cumpridas pelo empreendedor.

Art. 59 - É condição para o recebimento das obras que as quadras, bem como os lotes ou as unidades autônomas do parcelamento, estejam devidamente demarcados, admitida uma tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projetos.

§ 1º - Havendo diferenças de medida, mesmo dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Registro de Imóveis, sem prejuízo das conseqüências contratuais.

§ 2º - No caso de a diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de anuência da autoridade municipal.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Art. 60 - Quando o parcelamento for realizado em etapas, as obras e serviços de cada etapa devem ser objetos de vistoria e recebimento individualizado pela autoridade municipal aplicando-se o disposto no art. 32.

Art. 61 - O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua expedição.

Art. 62 - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, também se subordinam aos prazos e condições previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 – Nos loteamentos classificados pela Prefeitura como de interesse social relevante, a destinação de áreas institucionais e espaços livres (áreas verdes) poderão ser reduzidas para até 31% (trinta e um por cento).

Art. 64 – As disposições desta Lei são também aplicáveis nas sedes dos distritos e povoados do Município de Montes Claros, nas áreas que sejam inscritas em um perímetro medindo 500 (quinhentos) metros à partir dos atuais limites dos arruamentos.

Art. 65 – Nenhuma gleba urbana, poderá ser loteada ou desmembrada em lotes de áreas inferiores às estabelecidas nesta Lei, salvo para a anexação a outros lotes ou terrenos contíguos.

Art. 66 – Todos os lotes urbanos que foram parcelados antes desta lei, desde que o fato seja devidamente comprovado, poderão ter sua situação fundiária legalizada desde que se encontrem de acordo com as normas estabelecidas pela legislação especifica de regularização fundiária municipal.

Art. 67 – Além das punições previstas no Art. 50, da Lei Federal 6.766/79, incorrerá em multa de 1000 (hum mil) UPFs, renováveis a cada 30 dias àquele que :

I – der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização ou em desacordo com esta lei;

II – der início de qualquer modo ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fizer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmações falsas sobre a legalidade de loteamentos ou

desmembramentos do solo para fins urbanos, ou ocultar, fraudulentamente, fato a ele relativo.

Art.68 – O setor de aprovação de loteamentos encaminhará, obrigatoriamente, à Procuradoria Jurídica do Município, através de processo administrativo próprio para que obrigatoriamente sejam tomadas medidas judiciais, após notificação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica:

I – as denúncias de loteamentos clandestinos, contempladas nos incisos I, II e III do art.66 ;

II – as denúncias de não cumprimento do termo de compromisso.

Art. 69 – Integram esta Lei os seguintes anexos:

I – mapa dos modelos de parcelamento;
II – raios mínimos nos cruzamentos.

Art. 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.325, de 07 de janeiro de 1982, Lei nº 1.590 de 03 de janeiro de 1.986, Lei nº 1.893, de 28 de dezembro de 1990.

Município de Montes Claros, 09 de maio de 2007

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

GERÊNCIA DE CONSULTORIA CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 13/2016 QUE " Altera dispositivos da Lei nº 3.720, de 09 de maio de 2007.", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo, qual seja, a Lei 3.720/2007.

Primeiramente há que se ressaltar que o assunto é de interesse local, sendo que o parcelamento do solo é um dos temas alusivos ao Plano Diretor Municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de fevereiro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 13/2016
AUTOR: Ver. Executivo Municipal
MATÉRIA: "Altera Dispositivos da Lei nº 3.720, de 09 de maio de 2007".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/02/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/02/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto pretende alterar a Lei Municipal nº 3.720, de 09 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e loteamentos fechados no Município de Montes Claros".

As alterações propostas tratam de critérios referentes ao uso e parcelamento do solo, inclusive de áreas de lotes urbanos, loteamentos e demais medidas que atendam o desenvolvimento urbano do Município, adequando à estruturação e planejamento da cidade.

Verifica-se que a matéria versa sobre assunto de interesse local, assim tanto a Lei de uso e ocupação do solo, bem como a sua alteração é de competência exclusiva do Executivo, como prevê a Lei Orgânica Municipal, inciso V *do* art. 216.

Convém mencionar que foi realizada Audiência Pública, no dia 31/03/2016 para debater o projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 31 de março de 2016

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Suplente/Vice- Presidente: Ver. Idelfonso Pereira Araújo : _____

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

Emenda ao Projeto de Lei Nº 13/2016 - "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.720, DE 09 DE MAIO DE 2007".

EMENDA MODIFICATIVA.

Altera o §1º do artigo 24 que passa a ter a seguinte redação:

§1º – Os lotes não retangulares deverão seguir a cada modelo de parcelamento.

Adilson R. Andrade
DIU ANDRADE
VEREADOR

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

01 de Abril de 2016

Gabinete do Vereador Diu Andrade
Av. João Luiz de Almeida, 40 / Sala 22 – Guilhermina - Montes Claros – MG
Tel.(38)3690-5400/ 3690-5418

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2016 QUE "Altera dispositivos da Lei nº 3.720 de 09 de maio de 2007.", de autoria do Vereador Adilson R. Andrade.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 24, do projeto em comento.

Entretanto, o artigo 24 do projeto em apreciação não possui parágrafos, portanto, não há que se falar em alteração de um dispositivo que não existe.

Assim, somos de parecer pela ilegalidade da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de abril de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605